



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002804-12.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARCIA REGINA RECHE, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1002804-12.2024.8.26.0218
Apelante: Marcia Regina Reche
Apelado: Confederação Brasileira de Aposentados,
Pensionistas e Idosos
Foro e vara de origem: Foro de Guararapes/2ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora alegou a ocorrência de descontos indevidos no valor de R\$ 32,47 em seu benefício previdenciário entre janeiro e setembro de 2024 relativos a uma associação de aposentados, sem que tivesse anuído ou se filiado à entidade requerida. Pleiteou a inexigibilidade do débito, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora por litigância de má-fé, impondo multa de 9% sobre o valor da causa. Apelação interposta pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contratação válida entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação foi realizada por meio eletrônico, tendo a parte ré apresentado documentos que comprovam a adesão da autora, incluindo contrato eletrônico, IP do equipamento, selfie da contratante, geolocalização no momento da assinatura e código "hash" de verificação, elementos que conferem autenticidade e validade ao negócio jurídico celebrado.

4. A autora, embora tenha impugnado genericamente a contratação, não negou a titularidade do número de telefone utilizado, nem refutou os dados técnicos da contratação, o que reforça a legitimidade do contrato.

5. A prova documental apresentada é suficiente para o julgamento antecipado da lide, inexistindo cerceamento de defesa ou necessidade de produção de prova técnica, nos termos dos arts. 355, I, 370 e 371 do CPC.

6. Não configurada conduta ilícita da ré, tampouco vício de vontade, são indevidos os pedidos de declaração de inexistência do débito, repetição de indébito e indenização por danos morais.

7. A autora agiu de forma temerária ao ajuizar o processo mesmo tendo se filiado regularmente, o que deve ser caracterizado como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do CPC, sendo cabível a imposição de multa correspondente a 9% sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 370; 371; 373, I e II; 77, II; 80, V; 85, § 2º; 98, § 3º; 489, § 1º, IV; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII; CC, art. 187; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC nº 1029918-44.2020.8.226.0224, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 04.08.2021; TJSP, AC nº 1011392-66.2022.8.26.0286, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. 29.09.2023; TJSP, AC nº

1000470-21.2022.8.26.0397, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j.
07.02.2023.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS que MARCIA REGINA RECHE em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP, qualificações nos autos. Alegou a autora, em breve síntese, que, ao observar o extrato de seu benefício previdenciário, constatou a existência de desconto indevido no valor de R\$ 32,47 entre os meses de janeiro e setembro de 2024, denominados "Contribuição SINDICATO/COBAP", referindo-se a uma confederação de aposentados a qual jamais se filiou ou permitiu que fosse afiliada. Argumentou que o ato praticado pela requerida lhe causou transtornos, uma vez que a retirada de valor decorrente de contrato que não entabulou comprometeu sua renda. Posto isso, requereu a procedência da ação para declaração da inexistência e inexigibilidade do débito, devendo ser suspensos novos descontos, impondo-se a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário. Ademais, pleiteou a inversão do ônus da prova, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 14/26).

Deferida gratuidade em favor da parte autora (fls. 41).

A requerida apresentou contestação (fls. 47/58). Quanto ao mérito, alegou, em resumo, que não praticou qualquer ato ilícito vez que a requerente anuiu à associação. Requereu a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor e a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 59/114.

Houve réplica à fls. 118/131 pela qual foram refutadas as defesas apresentadas pela parte requerida.

Instadas quanto às provas determinar, a requerente fez ponderações acerca da contratação e requereu perícia técnica (fls. 135/138), e a requerida quedou-se inerte (fls. 139).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito reclama julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os dados trazidos aos autos são bastantes para o conhecimento da questão posta, não havendo necessidade de produzir outras provas, circunstância que vem a dar azo ao princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88 e 139, inciso II, do diploma processual civil).

O pedido da parte requerente para a produção de prova técnica não merece acolhimento.

Como é cediço, o juiz é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe decidir sobre a necessidade, ou não, de dilação probatória mais ampla, ou julgar antecipadamente o pedido. Compete ao magistrado, na condução do processo, deferir e apreciar o arcabouço probatório coligido.

Entendendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado para o deslinde da questão, não se configura cerceamento de defesa (artigo 371 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, prevê o artigo 370 do mesmo diploma legal: "Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento

do mérito”.

Além disso, cumpre-se observar que tal prova indicada pela demandante mostra-se dispensável tendo em vista a suficiência dos elementos de prova documental, em especial o contrato juntado à fls. 91/97, onde constam os dados da requerente, dados da adesão de forma eletrônica, com os IPs dos aparelhos utilizados, selfie, "hash" (código gerado por meio de um algoritmo criptográfico que transforma os dados assinados em uma sequência única de caracteres. Esse hash serve como uma impressão digital do documento e garante sua integridade) e ainda geolocalização no momento da assinatura, possuindo força para sustentar e fundamentar decisão deste juízo.

Logo, indefiro o pedido da autora de fls. 135/135.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. De rigor, os pedidos são IMPROCEDENTES.

A parte autora narra que, ao observar o extrato de seu benefício previdenciário, constatou a existência de desconto indevido no valor de R\$ 32,47 entre os meses de janeiro e setembro de 2024, denominados “Contribuição SINDICATO/COBAP”, referindo-se a uma confederação de aposentados a qual jamais se filiou ou permitiu que fosse afiliada. Argumentou que o ato praticado pela requerida lhe causou transtornos, uma vez que a retirada de valor decorrente de contrato que não entabulou comprometeu sua renda. Posto isso, requereu a procedência da ação para declaração da inexistência e inexigibilidade do débito, devendo ser suspensos novos descontos, impondo-se a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário. Ademais, pleiteou a inversão do ônus da prova, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem.

Importante salientar que o presente caso trata-se de típica relação de consumo, visto que a parte autora se enquadra como consumidora e a parte requerida, fornecedora de serviços, por isso irrefutável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Como é notório, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º da Lei 8.078/90).

Ainda, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º do referido Código.

Dito isso, diante da hipossuficiência probatória do consumidor, no presente caso, é de direito a concessão da inversão do ônus da prova, vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

A autora insurge-se contra desconto advindo de contrato que alega não ter entabulado.

Contudo, o réu apresentou a comprovação da adesão ao contrato assinado por meio eletrônico, sendo sua autenticidade comprovada por meio de apresentação do contrato (fls. 91/97), no documento carreado aos autos ainda consta documento de identificação, e-mail, telefone, e "hash" único da assinatura, bem como a geolocalização e IP do equipamento, no momento do aceite conforme "print" juntados.

Portanto, a alegação da autora de não ter contratado com a parte ré não é condizente com o contexto probatório. Não há, pois, qualquer ilícito praticado pela demandada. Como já dito, a autora anuiu e assinou o contrato por meio eletrônico, com confirmação de autenticidade realizada por meio de certificação digital. Portanto, diante da concordância e ausência de vícios do consentimento, não há que se cogitar o pagamento de indenização, descabendo cogitar devolução de valores descontados, tampouco dano moral indenizável.

A juntada do contrato original, mostra-se desnecessária tendo em vista todo o conteúdo probatório carreado pela parte requerida. Tratando-se de contratação digital não há que se falar com utilização do contrato original para qualquer análise, pois os próprios elementos utilizados na verificação de autenticidade são suficientes para comprovar a regularidade nesta modalidade de contratação.

Na hipótese dos autos, as contratações foram realizadas por meio digital, frise-se com credenciais exclusivas do requerente, que conferem legitimidade ao contrato, não havendo qualquer indício de fraude ou vícios de consentimento aptos a invalidar o negócio jurídico.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, decidindo pela validade da contratação eletrônica, sobretudo quando o valor contratado é disponibilizado na conta bancária ou beneficia o consumidor:

"CONTRATOS Empréstimos consignados e empréstimo "Itaú Sob Medida" Regularidade das pactuações devidamente comprovada pela instituição bancária demandada. Disponibilização ao cliente dos valores mutuados -Ausência de qualquer ilícito atribuível ao réu a ensejar a reparação buscada na inicial. Validade das contratações realizadas por meio eletrônico, sendo de sua essência a inexistência de instrumento físico subscrito pelas partes. Precedentes - Reproduções de faturas do cartão, de extratos bancários e telas sistêmicas que, a despeito de unilateralmente produzidas pelo demandado, indicam a utilização do numerário pelo demandante - Dever de indenizar afastado. Dano moral não configurado.Pretensão declaratória de inexigibilidade dos débitos e de rescisão dos contratos igualmente rejeitada. SENTENÇA REFORMADA.AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO." (TJSP; AC 1029918-44.2020.8.226.0224, Relator: Heraldo de Oliveira, data de Julgamento: 04/08/2021, 13ª câmara de direito privado, data de publicação: 05/08/2021) – destaquei".

Diante das provas constantes dos autos, não há qualquer indício de fraude ou falha na prestação dos serviços pela parte ré.

Por consequência, diante da inexistência de conduta ilícita pela demandada, não havendo os requisitos para reparação de danos, são incabíveis os pleitos da autora de inexigibilidade dos débitos e a condenação ao pagamento de restituição em dobro do valor descontado, além de indenização por danos morais.

A requerente não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e o requerido desincumbiu-se do encargo previsto no artigo 373, inciso II, do referido diploma legal, ao demonstrar a devida contratação por parte da requerente.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TJ/SP:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA- DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS – PRELIMINAR AFASTADA. ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS FAZEM PROVA DE QUE O AUTOR ADERIU VOLUNTARIAMENTE AO SINDICATO, AUTORIZANDO OS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL E COLHEITA DE BIOMETRIA FACIAL – NÃO COMPROVADO O VÍCIO DE VONTADE NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO – RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DA LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO" (TJ-SP - AC: 10113926620228260286 Itu, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 29/09/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2023) - destaquei.

Finalmente, imperiosa a aplicação do artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil, eis que a autora deduziu pretensão infundada em juízo. Argumenta a inexistência de relação jurídica claramente demonstrada pelo requerido. O comportamento, além de malicioso, eis que a parte autora tenta, à própria sorte,

questionar a existência de contrato válido, pretende tornar o Poder Judiciário verdadeiro órgão de consulta.

O acionamento da máquina judiciária induz custos coletivos, tanto no espectro da movimentação da máquina judicial por meio do trabalho de servidores e realização de atos processuais onerosos (por exemplo, expedição de carta para citação); como no espectro do tempo despendido na produção dos atos processuais, energia e material humano que poderiam ser empregados em outras tantas demandas pendentes que aguardam impulsionamento.

A conduta da parte, ao deduzir demanda fundada em mero esquecimento, traz prejuízos à coletividade, e, por isso, se constitui em verdadeiro abuso do direito de ação, ou, ainda, abuso no exercício do acesso à justiça.

É bem verdade que o acesso à justiça é um direito fundamental.

Acontece que, verificado o seu uso de maneira abusiva (art. 187 do Código Civil), é possível reconhecer a prática de ato ilícito a partir do exercício de um direito, em abstrato, legítimo. Com a dedução de causa de pedir manifestamente dissociada dos fatos, a parte autora excede o uso do direito ao acesso à justiça, ultrapassando os limites de seu fim social e econômico.

Não só o próprio Código de Processo Civil reconhece como sendo faltosa a conduta da parte que deduz pretensão ou apresenta defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (art. 77, inciso II). Por todos estes ângulos, a conduta da parte deve ser sancionada como forma de incutir responsabilidade e reflexão aos litigantes.

A atuação jurisdicional precisa conter abusos, à vista que demandas que representam verdadeira aventura jurídica se constituem em uma das razões do congestionamento de processos no Poder Judiciário, prejudicando o desempenho da atividade jurisdicional célere e eficiente daquele que efetivamente necessita de uma prestação jurisdicional, não bastasse o prejuízo à parte adversa. Neste sentido:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário em função da associação da autora o réu. Alegação de que não houve a contratação. Improcedência dos pedidos. insurgência recursal. Desacolhimento. Hipótese em que o réu comprovou documentalmente a legitimidade dos descontos. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Imposição de multa. Cabimento. Alteração da verdade dos fatos. Sentença mantida. RECURSO IMPRÓVIDO"-(TJ-SP-AC:10004702120228260397

SP 1000470-21.2022.8.26.0397, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 07/02/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2023) – grifo nosso.

Deste modo, a autora deve ser condenada nas penas de litigância de má- fé, no importe de 9% sobre o valor da causa.

No mais, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada nesse julgamento (artigo 489, §1º, inciso IV, do Diploma Processual Civil).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação promovida por MARCIA REGINA RECHE em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS COBAP, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza e resultado desta demanda, com comprovação da contratação e aplicação da pena por litigância de má-fé, oficie-se ao NUMOPEDE para que, em querendo, apurem a conduta praticada pelo i. Patrono da parte autora.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O pagamento das verbas de sucumbência pelo autor deverá observar o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Condeno a parte autora ainda a pagar à parte adversa o valor correspondente a 9% do valor da causa, em decorrência da caracterização da litigância de má-fé. "

Apenas acrescento que, apesar de impugnar genericamente a contratação eletrônica, a autora em nenhum momento negou expressamente que é seu o número de telefone celular de final 3381, para o qual foi comprovadamente enviado o contrato eletrônico, não negou que foi ela que tirou a foto "selfie", não comprovou que o IP indicado no contrato não corresponde ao seu e não negou que estava no endereço indicado pela geolocalização na data da contratação. A ausência de impugnação específica a tais elementos de autenticação indica que a contratação foi regular.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora